



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 127999

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.3.017617-9

IMPETRANTES: MARCELO DE LIMA CRUZ e SELMA MARIA MATOS ARAÚJO

AUTORIDADE COATORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O MANDAMUS COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. OS ARTIGOS 132 E 140, III, DA LEI 5.810/1994, GARANTEM 'AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO' O DIREITO A RECEBER GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 22 EXIGE QUE OS CARGOS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO E PAPILOSCOPISTAS SEJAM PROVIDOS POR PESSOAS COM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. TENDO OS IMPETRANTES COMPROVADO QUE EXERCEM OS REFERIDOS CARGOS E QUE POSSUEM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. É IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TÊM DIREITO À REFERIDA PARCELA, PELO FATO DE TEREM INGRESSADO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL NA ÉPOCA EM QUE OS REFERIDOS CARGOS NÃO EXIGIAM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, POIS, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE É DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO (LEI 5.810/1994, ART. 140 - A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO, SERÁ DEVIDA NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: III - NA QUANTIA CORRESPONDENTE A 80% (OITENTA POR CENTO), AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO). DISPARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a

segurança, nos termos do voto do E. Des^a. Relatora.

Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2013, sob a presidência do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCELO DE LIMA CRUZ e SELMA MARIA MATOS ARAÚJO contra o ato do Secretário Executivo de Estado de Administração do Estado do Pará, em face do ato ilegal e omissivo da autoridade coatora que dando tratamento diferenciado entre servidores que ocupam o mesmo cargo e função, com relação a gratificação de escolaridade.

Que ambos são escrivães da Polícia Civil nomeados, com formação de nível superior o primeiro bacharel em direito (fls. 15) e a segunda bacharela em serviço social (fls. 21).

Sustentam que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará dispõe em seu art.132, inciso VII que ao servidor serão concedidas gratificações pela escolaridade e, em seguida, no art.140, inciso III prevê a proporção da gratificação, calculada sobre o vencimento, que será na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento) ao titular de cargo sobre o vencimento, que será na quantia correspondente à conclusão de grau universitário.

Diante dos fatos acima, requerem seja incorporado a seus vencimentos, a gratificação de Nível Superior.

Junta documentos de fls. 09/25.

A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 34/49 sustentando pela impossibilidade de utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança, a inexistência de provas pré-constituída em razão dos impetrantes não haverem comprovado o direito líquido e certo violado e a necessidade de sua extinção sem resolução do mérito; prejudicial de decadência.

No mérito questiona a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que a gratificação pretendida somente pode ser paga aos servidores que ingressaram no cargo de escrivão da polícia civil a partir de 2004, após a edição da Lei Complementar n. 22, o que não seria o caso do impetrante; poder-dever do administrador público atuar de acordo com o princípio da legalidade estrita e não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da liminar.

Em seguida, o Estado do Pará peticionou (fls. 50) requerendo o seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ratificando todos

os atos praticados pela impetrada.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça Cível que, às fls. 52/62, na qualidade de custos legis, manifestou-se pela concessão da segurança, ante a comprovada existência de direito líquido e certo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Havendo o Estado do Pará e a autoridade impetrada suscitado questão, que por sua natureza podem obstar o julgamento do mérito, ab initio, procedo sua análise.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE COBRANÇA

Nas informações prestadas, o impetrado, argui preliminarmente a impossibilidade do uso do *writ* como meio de cobrança, por imposição da Súmula n.º 269 do STF.

A argumentação do impetrado não se enquadra ao caso em tela, porque o meio processual escolhido pelos impetrantes é compatível com a finalidade que pretendem alcançar, qual seja, rechaçar ato da autoridade coatora que atinge diretamente direito líquido e certo consubstanciado em lei. Insta esclarecer que em nenhum momento foi requerido o pagamento de valores pretéritos a impetração deste.

Ressalte-se, que a pretensão tem origem em situação jurídica consolidada, onde não se discute o direito material ou lei em tese, mas apenas, o recebimento de vantagem não concedida pela administração pública, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. REJEITADAS. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL, OCUPANTES DE CARGOS COM EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR. O Secretário de Administração é parte legítima para figurar como autoridade coatora na presente ação mandamental, considerando ser atribuição sua a inclusão em folha de pagamento de parcelas de natureza remuneratória ou de gratificação. Preliminar rejeitada. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora e quando não tiver sido negado o próprio direito vindicado, não há que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. Mandado de segurança que não ataca lei em tese, mas sim ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado no não pagamento da gratificação de escolaridade prevista em lei. Cabimento da impetração. Preliminar rejeitada. Os artigos 132 e 140, III, da Lei 5.810/1994, garantem “ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário” o direito a receber gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento. A Lei Complementar nº 22 exige que os cargos

de Investigador de Polícia Civil, Escrivão e Papiloscopistas sejam providos por pessoas com graduação em nível superior. Tendo os impetrantes comprovado que exercem os referidos cargos e que possuem graduação em nível superior, fazem jus ao recebimento da gratificação de escolaridade. É irrelevante a alegação do Estado do Pará de que os impetrantes não têm direito à referida parcela, pelo fato de terem ingressado nos quadros da Polícia Civil na época em que o cargo de Investigador não exigia graduação em nível superior, pois, por expressa disposição legal, a gratificação de escolaridade é devida em razão do exercício do cargo (Lei 5.810/1994, Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções: III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário). SEGURANÇA CONCEDIDA.” (CCR. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2013.3.006558-8. IMPETEANTES: MARIA OFELIA ALBANO BAIMA e OUTROS. ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES. IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DJE. 28/08/2013).

Conclui-se, pois, que a discussão do presente Mandado de Segurança cinge-se a verificação da legalidade de decisão do Secretário Executivo de Estado e Administração do Estado do Pará, que negou a incorporação da gratificação de nível superior aos vencimentos mensais dos impetrantes.

Assim, rejeito a preliminar de não cabimento da ação.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Os impetrados arguíram, preliminarmente, carência de ação pela ausência de demonstração do direito líquido e certo, por meio de prova pré-constituída.

Verifica-se, no entanto, aludida matéria, muito embora suscitada em preliminar, confunde-se com o mérito da actio, devendo ser analisada conjuntamente com este.

Assim, relega-se a análise da presente irresignação ao momento da apreciação do mérito.

Ultrapassada a preliminar, passo á prejudicial de mérito.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tenho que a preliminar não merece prosperar, considerando que se trata de prestações de trato sucessivo em que a omissão da autoridade coatora no pagamento da referida gratificação se renova mês a mês. Por tal razão, não subsiste a alegação de decadência, uma vez que o prazo se renova continuamente. Precedentes (AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009).

"O prazo para a impetração de mandado de segurança contra ato omissivo

continuado renova-se mês a mês, a afastar a alegação de ofensa ao artigo 18 da Lei nº 1.533/51 ante a não-ocorrência de decadência do direito à impetração. Precedentes." (AgRg no REsp 890.799/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

Rejeito a preliminar.
Passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se o caso dos autos na análise da existência de ilegalidade no ato omissivo da autoridade coatora que, mês a mês, vem deixando de pagar a gratificação de escolaridade prevista nos artigos 132, VII e 140, III, do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, que assim dispõe:

"Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

VII - pela escolaridade;

(...)

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário."

Como se vê, a única exigência legal para o pagamento da gratificação de escolaridade é que o cargo ocupado pelo servidor exija *"habilitação correspondente à conclusão do grau universitário"*.

No caso dos autos, os impetrantes ocupam os cargos de Investigador da Polícia Civil e Escrivão, para os quais a Lei Complementar nº 22 exige, em seu art. 47, IV, *"graduação de nível superior completo"*, sendo irrelevante a alegação do Estado do Pará de que o fato de os mesmos ocuparem quadro suplementar por terem ingressado antes da alteração legislativa que passou a exigir nível superior para o cargo ocupado pelos impetrantes, lhe retiraria o direito à gratificação, pois o benefício em questão é devido em razão do exercício do cargo e não dos requisitos para investidura.

Outrossim, o art.29-A, da citada Lei complementar, garante aos ocupantes desse quadro suplementar *"a percepção das gratificações atinentes à categoria policial"*.

Ademais, este Tribunal de Justiça vem entendendo reiteradamente pelo direito líquido e certo de servidores na mesma situação dos impetrantes, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. ACOLHIDA POR MAIORIA, TENDO O COLEGIADO DECIDIDO PELA EXCLUSÃO DO IGEPREV, RESSALVADO O PONTO DE VISTA DESTA RELATOR PELA REJEIÇÃO DESTA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA, IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O MANDAMUS COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. OS ARTIGOS 132 E 140, III, DA LEI 5.810/1994, GARANTEM 'AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO' O DIREITO A RECEBER GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80%

(OITENTA POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 22 EXIGE QUE OS CARGOS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO E PAPILOSCOPISTAS SEJAM PROVIDOS POR PESSOAS COM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. TENDO OS IMPETRANTES COMPROVADO QUE EXERCEM OS REFERIDOS CARGOS E QUE POSSUEM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. É IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TÊM DIREITO À REFERIDA PARCELA, PELO FATO DE TEREM INGRESSADO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL NA ÉPOCA EM QUE OS REFERIDOS CARGOS NÃO EXIGIAM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, POIS, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE É DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO (LEI 5.810/1994, ART. 140 - A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO, SERÁ DEVIDA NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: III - NA QUANTIA CORRESPONDENTE A 80% (OITENTA POR CENTO), AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO). CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, COM EXCEÇÃO DA SRA. ISABEL CRISTINA DE SOUSA VIRGOLINO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. (ACÓRDÃO Nº 125042, DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: 03/10/2013, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2013, TRIBUNAL PLENO, MANDADO DE SEGURANÇA – N.º 2012.3.026222-6.)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE ESCOLARIDADE. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE REJEITADAS. MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO -INTEGRANTES DO QUADRO DA POLICIA CIVIL NVESTIGADOR GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DETERMINAÇÃO LEGAL EX VI ARTS. 132, VII E 140, III DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94 C/C ARTS. 29 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 22/1994. SEGURANÇA CONCEDIDA - UNANIMIDADE. I Preliminar de impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança contra lei em tese. Rejeitada. II - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papiloscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ. III - Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada. **(Acórdão nº 105.894, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Maria do Carmo Araújo e Silva, DJe 30/03/2012)**

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA; ILEGITIMIDADE PASSIVA; IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA VIOLAÇÃO A SÚMULA 269 DO STF. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS OCUPANTES DOS CARGOS DE ESCRIVÃO, INVESTIGADOR E PAPILOSCOPISTA DA POLICIA CIVIL. DIREITO A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE (ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 29 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22/94 CONJUGADO COM O ART. 132, INCISO VII E ART. 140, INCISO III DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. **(Acórdão nº 98.246, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Cláudio Augusto**

Montalvão das Neves, DJe 16/06/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. INFORMAÇÕES QUE REBATEM O MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140, II, DA CF. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DO NÍVEL SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não há que falar em decadência quando a obrigação é de trato sucessivo. Nesse caso, o prazo para a impetração do writ se renova periodicamente. Prejudicial rejeitada. 2. Se a autoridade reputada coatora possui relação de hierarquia com a que efetivamente praticou o ato ilegal ou abusivo e, ao prestar informações, rechaça no mérito os argumentos deduzidos pela impetrante, torna-se legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, haja vista a aplicação da chamada teoria da encampação. Preliminar rejeitada. 3. Nos termos do art. 140, III, da Lei 5.810/1994, a gratificação de escolarização é devida em razão do exercício de um cargo para o qual se exija o nível superior. Sendo assim, não importa para o pagamento, as exigências feitas ao profissional no momento do ingresso no cargo e sim se este ostenta o diploma de nível superior quando do exercício do cargo. 4. Na hipótese dos autos, em que pese a impetrante ter ingressado no quadro da polícia civil quando só se exigia para o cargo de escrivão o ensino médio, há comprovação de que no exercício do cargo obteve o curso superior completo. Caracterização do direito líquido e certo à gratificação de escolaridade. 5. Segurança concedida. **(Acórdão nº 97.964. Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. DJe 09/06/2011)**

No presente caso, os impetrantes comprovaram serem ocupantes dos quadros de servidores da Polícia Civil na função de escrivão de polícia, bem como que possuem graduação em nível superior, conforme está especificado abaixo:

MARCELO DE LIMA CRUZ – **ESCRIVÃO DE POLÍCIA (fls. 14)**;
graduou-se em bacharel em direito em 18 de abril de 2013 **(fl. 15)**;

SELMA MARIA MATOS ARAÚJO – **ESCRIVÃ DE POLÍCIA (fls. 22)**;
graduou-se no Curso de Serviço Social em 26 de maio de 2011 **(fl. 21)**;

Desta feita, resta claro o direito líquido e certo dos requerentes ao recebimento da gratificação de escolaridade aqui pleiteada, posto que comprovaram o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que promova o pagamento da gratificação de escolaridade aos Impetrantes, no percentual de 80% (oitenta por cento), a partir da impetração deste writ, nos termos do art. 140, III, da Lei 5.810/1994.

Sem custas e sem honorários a teor do disposto no art.25 da lei nº 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 17 de dezembro de 2013.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora